



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

**LICITAÇÃO MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021**

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 09 horas reuniram-se os membros da Comissão de Licitações na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, afim de julgar o recurso interposto pela empresa RECANTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

A Comissão Permanente de Licitações inabilitou a recorrente pois julgou que a mesma não atendeu o item 2.2.5 em sua totalidade. No dia dois de julho a empresa RECANTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP protocolou recurso junto à Comissão, dentro do prazo estipulado por lei, ao que a empresa VERA VOGEL ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI – EPP, optou por não ofertar contra-razões.

Ao analisar a documentação apresentada no recurso, pela empresa RECANTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, solicitamos auxílio do setor de contabilidade da prefeitura ao qual confirmou que a documentação apresentada no envelope de nº 1 – Documentação, ao que tange o item 2.2.5 não atendia ao disposto no edital 47/2021, pois foi apresentado o Balancete de Verificação do mês de janeiro de 2020, quando deveria ter sido apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício 2019 ou 2020 devidamente assinado ou autenticado. Observou-se também que os indicadores da situação financeira da empresa RECANTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP foram apresentados sem memória de cálculo dos efetivos índices indicados e que sem o balanço patrimonial de 2020 não há como validar os resultados apresentados. Por fim, o setor contábil também apontou que a declaração de enquadramento da empresa como ME ou EPP não está assinada pelo contador, e sim, pelo representante da empresa. Ao receber o parecer do setor de contabilidade, solicitamos um último parecer da Assessoria Jurídica da prefeitura que analisou o recurso apresentado pela empresa, o parecer expedido pelo Setor Contábil e corroborou a decisão da Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a empresa por não atender integralmente o item 2.2.5 do edital.

Portanto, julgamos pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa RECANTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e decidimos por manter a inabilitação da mesma para participar deste certame por não atender ao item 2.2.5 em sua totalidade. O Envelope de Nº 2 da empresa será entregue à mesma devidamente lacrado e rubricado.

Na reunião ficou também definido que a data de abertura do Envelope Nº 2 da empresa habilitada será em sessão pública, no dia 19 de julho, as 09:00 horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

Nada mais havendo a constar, após lida e aprovada, a presente ata vai assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

**PM BOM PRINCIPIO**

90873787000199

Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100**Processo Nº: 2021/1517**

Sequência: 3

Requerente: RECANTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Remetente: SETOR DE CONTABILIDADE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destinatário: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Data de Despacho: 13/07/2021

À

Comissão de Licitações

Assunto: Concorrência 004/2021

Objeto : contratação de empresas, sob regime de empreitada por preços unitários, com julgamento pelo menor preço global POR ITEM, compreendendo material, mão de obra e equipamentos, para a execução de piso tátil (item 2), faixa elevatória (item 3) e instalações mobiliárias (item 1).

PARECER

Versa o presente sobre o parecer na análise da documentação apresentada pela empresa Recanto Construções Eireli CNPJ 06.325.178/0001-99 e que foi exigida nos termos da descrição do item 2.2.5 a) do Edital número 47/2021, tem-se, que deverão ser apresentados:

Despacho: - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (2019 ou 2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, registrado o órgão competente (Junta Comercial, SPED), devidamente assinado pelo responsável técnico (contador ou técnico contábil) e diretor da empresa, com a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário (...)

Na análise da documentação apresentada pela empresa Recanto Construções Eireli CNPJ 06.325.178/0001-99 identificou-se que:

- 1) Foi apresentado o Balancete de verificação do mês de janeiro/2020, quando, deveria ter sido apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2019 ou 2020, devidamente assinado ou autenticado;
- 2) Os indicadores da situação financeira da empresa foram apresentados sem a memória de cálculo dos efetivos índices apresentados; Sem o Balanço Patrimonial de 2019 ou 2020 não há como validar os resultados apresentados;
- 3) Declaração de enquadramento como EPP ou ME não está assinada pelo Contador, somente pelo representante da empresa.

Sendo assim, conclui-se que a documentação apresentada não atende aos requisitos do edital.


Darlei Schaurich
Prefeitura Municipal de Bom Princípio
Contador
CRC: 91663

13/07/2021 10:29
Usuário: Darlei Schaurich



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURIDICO REFERENTE AO PROCESSO Nº1517/2021

I - A empresa Recanto Construções Eireli- EPP interpõe recurso administrativo no processo de licitação concorrência nº004/2021, edital nº47/2021, cujo objeto é a execução de piso tátil, faixa elevatória e instalações mobiliárias junto às obras de Avenida Emancipação, referindo expressamente que a Comissão de Licitações de forma equivocada a considerou inabilitada de participar do certame por não ter cumprido as exigências do item 2.2.5 do Edital – qualificação econômico financeira.

Refere a recorrente, em síntese, que a documentação apresentada é suficiente para comprovar sua qualificação econômico financeira. Discorre sobre definição jurídica de “ balanço patrimonial”, referindo ainda que o município poderia ter diligenciado para verificação de sua documentação. Ao final requer a reconsideração da decisão com a habilitação para sua plena participação no certame. É o breve resumo dos fatos.

II- Do mérito: Quanto ao prazo, efetivamente a requerente cumpriu com o disposto na lei de licitações.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A mesma exigência é a constante no item 2.2.5 do Edital de concorrência.

Com o devido respeito, não assiste razão o pleito da empresa recorrente.

Como bem pontuou o contador municipal a empresa ora recorrente apresentou como comprovação da boa situação financeira o balancete de verificação do mês de Janeiro de 2020,



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

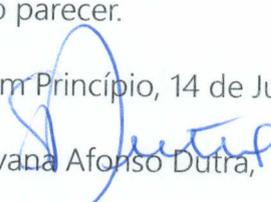
quando deveria ter sido apresentado o Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis do exercício de 2019 ou 2020 devidamente assinado ou autenticado.

Refere também o contador municipal que os indicadores da situação financeira da empresa foram apresentados sem a memória de cálculo dos efetivos índices apresentados, sem o balanço não havendo como validar os resultados apresentados. E mais a declaração de enquadramento não está assinada pelo contador.

Considerando a declaração do contador municipal e disposto no edital da concorrência que ora se examina, opino pelo indeferimento do recurso protocolado, submetendo-o à autoridade superior.

É o parecer.

Bom Princípio, 14 de Julho de 2021.


Silvana Afonso Dutra,

OAB/RS 39.747